

A proposta de Emenda Constitucional nº 32/2020 e potenciais impactos na educação pública brasileira

The proposal of Constitutional Amendment no. 32/2020 and potential impacts on Brazilian public education

Efraim Menezes de Lima Costa¹

Jair José Maldaner²

Marcelo Rythowem³

Paulo Henrique Rocha Aride⁴

Resumo

A proposta de Reforma administrativa apresentada pelo Governo Federal do Brasil em 2020 por meio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32/2020 foi apresentada, segundo o discurso oficial, com o objetivo de reduzir os gastos, modernizar o estado, melhorar os serviços públicos, entre outros. A partir desse ponto inicial, o objetivo deste artigo é propor uma reflexão acerca dos prováveis impactos desta proposta na educação pública e fornecer inferências para contribuir com o debate. As discussões são realizadas a partir de duas fontes, a revisão bibliográfica e análise documental. Os resultados da pesquisa apontam para a necessidade de alertar sobre os riscos à educação pública caso a proposta seja aprovada com o texto original e a diferença entre as intenções expressas nos discursos quando da divulgação da proposta de reforma, com os impactos que efetivamente poderão suceder.

Palavras-chave: Reforma administrativa; Impactos na educação pública; Gestão da educação

Abstract

The Administrative Reform proposal presented by the Federal Government of Brazil in 2020 through the Proposal for Amendment to the Constitution (PAC) nº 32/2020 was

¹Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT) no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM). Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-6039-3200> E-mail: efraimmcosta@gmail.com.

²Doutor em Educação pela Universidade de Brasília (UNB). Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT) pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO). Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-8288-6583>. E-mail: jair@ifto.edu.br.

³ Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT) pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO). Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5819-3800>. E-mail: marcelo@ifto.edu.br.

⁴ Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT) pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM). Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-9752-5003>. E-mail: aride@ifam.edu.br.

presented, according to the official discourse, with the aim of reducing spending, modernizing the state, improving public services, among others. From this initial point, the objective of this article is to propose a reflection about the probable impacts of this proposal on public education and provide inferences to contribute to the debate. The discussions are based on two sources, the literature review and document analysis. The results of the research point to the need to warn about the risks to public education if the proposal is approved with the original text and the difference between the intentions expressed in the speeches when the reform proposal was publicized, and the impacts that could effectively occur.

Keywords: Administrative Reform; Impacts on Public Education; Education Management

Introdução

Este texto centra-se na discussão dos riscos e possíveis impactos na Educação Pública Brasileira da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32/2020⁵, também conhecida como Reforma Administrativa, proposta pelo Governo Federal. A reflexão que propomos foi construída a partir de estudos realizados na disciplina Políticas Públicas em Educação Profissional e Tecnológica e da pesquisa de mestrado de título provisório, A inserção dos docentes ingressantes no contexto da Educação Profissional e Tecnológica: um estudo de caso em um instituto federal na região norte do Brasil, ambos do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT).

A PEC 32/2020 foi encaminhada ao Congresso Nacional em 3 de setembro de 2020 e propõe mudanças com objetivo de produzir impactos fiscais como dimensão central na visão do Governo Federal, por meio da exposição de motivos que acompanha o texto de inteiro teor da PEC (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). A redução do estado a níveis mínimos é um dos motores da proposta que, acompanhada de outras ações do governo, propõe a reformulação do regime de estabilidade dos servidores públicos efetivos que entrarão no serviço público, a partir da data de sua promulgação com a prerrogativa de reduzir os gastos do aparelho estatal e assegurar maior efetividade do desempenho funcional dos quadros, resguardados os servidores que ocupem cargos típicos de estado (BORTOLINI,

⁵ A escrita deste texto deu-se por ocasião da apresentação do texto pelo Poder Executivo, após a aprovação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e antes do término das discussões na Comissão Especial da Câmara Federal e nos Plenários da Câmara Federal e Senado Federal.

2020).

Apesar disso, não há consenso sobre os reais impactos fiscais que a proposta trará. A proposta não foi acompanhada de estudos que ofereçam com precisão o impacto orçamentário e financeiro. Igualmente perigoso é o fato de que há uma larga dependência tanto da regulamentação a ser posteriormente desenvolvida, quanto das formas com que o Estado poderá utilizar para selecionar e contratar novos servidores. A partir da experiência vivida no setor governamental, no que tange aos cargos de livre nomeação, teme-se que, ao contrário do que é divulgado, a proposta possa ser um instrumento de aumento da corrupção por incompatibilidade em fluxos de atividades inerentes à administração pública, captura do estado por interesses privados, redução da eficiência em decorrência da desestruturação dos órgãos públicos, compressão da remuneração dos servidores por perda de poder de barganha e perda de direitos de parcelas remuneratórias e indenizatórias dos servidores públicos como mostrou a Nota Técnica Nº 69/2021 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (SENADO FEDERAL, 2021).

Neste cenário, diversas áreas do Estado poderão sofrer significativas mudanças, dentre elas a educação. A educação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal que diz que deverá ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa e tem os seguintes princípios, dentre outros: valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo na forma da lei, planos de carreira com ingresso por concurso público; gestão democrática do ensino público, garantia do padrão de qualidade; e garantia do direito à educação e aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1988).

Dessa forma, neste texto, propõe-se alertar para os impactos que a educação pública, como direito social dos brasileiros, enfrentará a partir da aprovação do texto da PEC nº 32/2020. Ressalta-se que esta delimitação às repercussões dentro da educação pública não significa que esta proposta conhecida como Reforma Administrativa não poderá trazer impactos preocupantes em outras áreas, como saúde e segurança pública, por exemplo, que também devem ser objetos de exaustivos estudos e discussões por pesquisadores destes segmentos.

Material e Métodos

O trabalho tem natureza básica e aponta para uma abordagem de dados qualitativos e quantitativos (CRESWELL, 2010). Para levantamento de dados, são utilizados dois métodos que, embora similares, possuem objetivos diferentes.

Por um lado, a pesquisa bibliográfica é embasada diretamente de fontes científicas, como livros, artigos, periódicos, teses, dissertações, ensaios (GIL, 2008) e, contribui para a fundamentação teórica discutida na pesquisa. Dentre eles, os fundamentos epistemológicos da educação pública, da gestão democrática e acerca das relações de trabalho dos profissionais da educação.

Além disso, a análise documental se ocupa no exame crítico de textos que não tiveram o tratamento analítico suficiente em relação a um determinado objeto de estudo, mesmo que ele já tenha sido analisado outras vezes sob outros olhares e por outros objetos de estudo, considerando principalmente os seguintes elementos: contexto, autores, interesses, confiabilidade, natureza do texto e conceitos-chave (CECHINEL et. al., 2016). Na análise documental desta pesquisa, são levados em conta o texto da própria Proposta de Emenda Constitucional, as emendas legislativas, pareceres técnicos e políticos, notas técnicas, entre outros.

A partir das informações obtidas na pesquisa documental, combinadas com os fundamentos epistemológicos na revisão bibliográfica indicada, apontam-se inferências para contribuir com os esclarecimentos dos impactos que a referida proposição de alteração constitucional trará à educação pública do Brasil.

A PEC 32/2020 e seus impactos na educação pública

Segundo a tese de Maldaner (2016), o estabelecimento de uma política pública é acompanhado de autores previamente identificados, ou seja, para estabelecer uma política, algumas pessoas são interessadas naquela questão e podem ganhar ou perder com tal política. Além disso, segundo Rua (1997, p. 14), “uma decisão em política pública representa apenas um amontoado de intenções [...] expressas na forma de determinações legais”.

A educação, como política pública, expressa na Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional, Lei nº 9394/1996, é dever da família e do Estado, com garantia de acesso e permanência na escola, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, valorização dos profissionais da educação escolar, gestão democrática do ensino público, dentre outros princípios (BRASIL, 1996).

Assim, por sua essência, a educação, como direito social estabelecido na Constituição, se impõe com princípios para efetivação desta política. Durante o processo de elaboração da LDB, houve intensas discussões acerca da qualidade da educação e da necessidade de garanti-la e, para isso, foram criados instrumentos para avaliação sistemática de sua efetividade, com a participação de toda a comunidade escolar (PEREIRA, TEIXEIRA, 2009). E, segundo os autores, as iniciativas governamentais nem sempre surtiram os efeitos esperados e por isso, foi elaborado o Plano Nacional de Educação (PNE) que determina as diretrizes, metas e estratégias para a política educacional.

O PNE, que está em vigência no país foi instituído pela Lei nº 13.005/2014 tem vigência entre os anos 2014 a 2024, traz 20 metas na segunda parte da lei, para serem atingidas durante o período, das quais, destacamos algumas a seguir:

Quadro 01 – Metas do PNE

Meta	Descrição
7	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb.
13	Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.
14	Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.
15	Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
16	Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

17	Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE
18	Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal
19	Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.
20	Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Fonte: Câmara dos Deputados (2014), adaptado pelos autores (2021)

As metas destacadas no Quadro 01 indicam caminhos de melhoria da educação pública, com a elevação dos indicadores de qualidade da educação básica à superior, valorização dos trabalhadores da educação por meio de plano de carreira e remuneração adequada, formação de qualidade, garantia da gestão democrática da educação no âmbito da educação combinados com a ampliação investimento público em educação pública com aumento gradual até 10% do PIB em 2014.

Tendo estas metas da Educação Brasileira, discutidas amplamente pela sociedade, com disputas e contradições particulares (BODIÃO, 2016) são efetivamente aquelas que o Brasil, como Estado e sociedade, escolheu como norte de efetivação de políticas educacionais definidas na Constituição e na LDB. Desta forma, neste texto, estas metas, combinadas com pesquisas e discussões sobre a temática da reforma administrativa, são levadas em consideração para delinear em caráter prospectivo cenários futuros para a educação pública, que o Brasil está assumindo caso ocorra a aprovação da proposta de emenda constitucional popularmente conhecida como Reforma Administrativa, na forma como se apresenta o texto original.

A educação pública como instrumento social secundário

Um dos quatro princípios que a proposta apresentada pelo Ministério da Economia

explicitou em orientação foi o “foco em servir” (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021). Em uma primeira vista desse princípio, pode-se supor que tal propositura avança no cumprimento do serviço constitucional do estado em suas obrigações, dentre elas, a educação.

O texto Constitucional de 1988, como observa Cury (1992), inova ao fazer distinção clara entre o público e o privado nas diferentes modalidades das escolas, diferenciando as escolas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos, como comunitárias, filantrópicas e confessionais.

A partir deste texto constitucional e das suas emendas, segundo anota o estudo de Bonamino (2003), houve um reordenamento das relações entre o Estado e o setor privado lucrativo no campo da política educacional. Com o Estado descentralizando sua atuação para estados e municípios na operação de políticas educacionais, porém, com a introdução de outros mecanismos, embora com responsabilidade estatal, as políticas educacionais são dirigidas a setores sociais.

O ensino privado assume característica complementar ao ensino público, não substituindo a responsabilidade do estado de garantir o ensino à população. A proposta de reforma administrativa propõe, dentre outras mudanças a possibilidade de

firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020, p.4)

Esta mudança possibilita a transferência dos serviços públicos a entidades privadas, incluindo a educação, direito social a ser garantido pelo Estado, além do pagamento de salários e instalações de escolas privadas com recursos públicos. Ou seja, pode gerar o aumento da captura do Estado por interesses privados e reduzir a eficiência em virtude da desestruturação dos órgãos públicos (SENADO FEDERAL, 2020), contrariando a Meta 7 de elevação da qualidade do ensino, prevista no Plano Nacional da Educação.

Em 2020 foi sancionada a Lei nº 14.113 que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

(Fundeb) e o tornou permanente a partir de 2021 (BRASIL, 2020). O fundo é a principal fonte de financiamento da educação pública e contribui para a melhor distribuição dos recursos entre estados e municípios. Na ocasião, um destaque apresentado pela base governista que tinha interesse em retirar parte do fundo para distribuir a escolas privadas sem fins lucrativos e para as escolas do Sistema S foi aprovado na Câmara dos Deputados. Após pressão e protestos de entidades ligadas à educação pública, a proposta foi retirada no Senado Federal (SENADO FEDERAL, 2020). O tensionamento se deu principalmente para garantir que os recursos públicos da educação fossem utilizados exclusivamente nas escolas públicas, considerando as dificuldades que estas passam frente às privadas. A partir da eventual aprovação da PEC 32/2020, mais uma vez os recursos da educação ficam em risco de serem utilizados em outros fins.

Ao apontar para este caminho, a proposta abre a possibilidade de terceirização de parte da responsabilidade do Estado, do ponto de vista da dimensão efetiva, o que pode vulnerabilizar o uso dos recursos da educação pública e que pode colocar a educação como direito social secundário.

Perspectiva de desvalorização dos trabalhadores da educação

No estudo de Peci et. al (2021), constata-se que nos contornos da PEC 32/2020, há uma centralidade nas políticas de gestão de pessoas, com forte ênfase em propostas que revisam os vínculos trabalhistas no setor público. Importante destacar ainda o princípio número 2 apresentado pelo Ministério da Economia de “valorização das pessoas”.

Estas evidências remetem às metas trazidas no PNE. A valorização do professor (meta 17) tem a finalidade de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente e, dentre as estratégias para cumprimento desta meta está o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e a implementação de planos de carreira para profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, com implantação gradual

do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar.

O estudo do Movimento Todos pela Educação (2019) descreve que, em média, os professores com nível superior possuem salário 30% menor que profissionais com a mesma escolaridade no Brasil. Esse indicativo aponta um caminho a ser percorrido para que a Meta 17 do PNE seja atingida, principalmente com a equiparação salarial. Por outro lado, se comparado com o conjunto total de trabalhadores, aparentemente o cenário se apresenta melhor.

Matijascic (2017) afirma que embora a situação de professores em relação à média brasileira, suas condições de trabalho quando comparadas à maioria absoluta do contingente de trabalhadores seja melhor. Isso se dá pelo fato dessa maioria estar inserida em ocupações mais precárias ou com frágeis relações laborais, e não significa que a situação seja boa. O autor afirma que para elevar a qualidade da educação no Brasil, e atingir os objetivos da meta 17 do PNE, é necessário valorizar o salário dos docentes para atrair profissionais melhor qualificados.

Diante deste quadro, a Reforma Administrativa apresenta mudanças que poderão impactar a manutenção ou o agravamento desse quadro. A proposta de novas formas de contratação tende a enfraquecer as negociações entre servidores e o Estado, além de estimular contratações por demanda, com menor remuneração, implicando queda na qualificação da força de trabalho e, por consequência, queda na qualidade do serviço prestado à população. Segundo estudo da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (2020), esta queda de poder de negociação de remuneração poderá ter mais impacto em carreiras que tenham equivalentes próximas às do setor privado, pois os trabalhadores podem ser mais facilmente substituídos, como é o caso da educação. Além das consequências causadas pelas novas formas de contratação, somam-se a elas as perdas salariais causadas por extinção de férias em período superior a trinta dias por ano, adicional de tempo de serviço, perda da estabilidade, entre outras que são estabelecidas em Planos de Cargos, Carreiras e Salários. O quadro que se delineia a partir dessa proposta de reforma vai de encontro à meta 18 do PNE, pois pode gerar um processo de precarização das relações de trabalho dos educadores e reduzem de forma significativa seus salários.

Este caminho de possível desvalorização profissional indica precarização do trabalho e vai contra o processo de profissionalização docente (NÓVOA, 1991), que aponta, dentre outros, para um trabalho de reflexividade crítica de suas práticas e construção permanente de uma identidade pessoal e profissional cujo desenvolvimento é forjado no decorrer da vida dos professores, levando-se em conta suas relações, formação e enfim, sua vida. Com a efetivação de relações mais frágeis de trabalho, o caminho que se toma, parece levar justamente em direção oposta ao trazido pelo autor.

Dificuldade de implementação da gestão democrática

A meta 19 do PNE indica o intuito do Estado brasileiro de efetivar a gestão democrática da educação, priorizando repasses aos entes que regulamentem a nomeação de diretoras e diretores de escola escolhidos com critérios técnicos, apoio a formação dos conselhos de acompanhamento de fundos e alimentação escolar e programas de formação de diretores e gestores escolares, com critérios objetivos para o provimento do cargo.

O debate da gestão democrática da escola é antigo e a efetivação dessa prática se tornou uma demanda essencial a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da LDB/96. Sua implementação objetiva construir coletivamente uma gestão que possibilite atingir a efetiva qualidade da educação pública, visando romper o paradigma gerencial tradicional e verticalizado da administração escolar e a instituição de novas estratégias que contemplem todos os atores da escola e comunidade escolar (CÁRIA, SANTOS, 2014).

Para materializar a gestão democrática, o caminho é longo e passa por vários pontos que devem ser cuidadosa e estrategicamente observados. Oliveira, Moraes e Dourado (2012) definem os seguintes pontos: autonomia da escola, financiamento das escolas, criação e fortalecimento dos órgãos colegiados, construção coletiva do Projeto Político Pedagógico e escolha dos dirigentes escolares. Esse último ponto está perigosamente ameaçado caso a Reforma Administrativa seja implementada em seu texto original. Para fins de esclarecimento desse contexto, apresentamos as três modalidades de provimento

para o cargo de diretor escolar conforme nos mostra a análise de Paro (2003):

Quadro 02 – Formas de provimento ao cargo de diretor escolar

Forma de provimento	Características
Nomeação	Traz marcas do clientelismo político. Ainda presente nos sistemas de ensino.
Concurso	Objetividade, coibição do clientelismo e conhecimento técnico.
Eleição	Instrumento de democracia, escolha pela comunidade.

Fonte: Paro (2003), adaptado pelos autores (2021)

Podem existir outras modalidades que combinem elementos de duas das formas anteriormente apresentadas, mas a forma que mais tem problemas para efetivação da gestão democrática é o provimento por nomeação.

A pesquisa de Gumiero (2014) observou que esse tipo de ingresso para cargo de diretor(a) é marcado por maior atrelamento político e submissão dos interesses da escola, redução da autonomia dos conselhos escolares. De fato, a cultura brasileira de nomeação de diretor indicada por governadores, prefeitos e aliados é ainda amplamente utilizada como objeto de disputa quando se visa o apoio político. Infelizmente, esse quadro de pouco caso com a gestão aponta caminho contrário à democratização da gestão escolar.

Se esta forma de provimento apresenta claros empecilhos para efetivação da gestão democrática, a PEC nº 32/2020 pode aprofundar essas dificuldades. O texto vigente da Constituição diz o seguinte na alínea V do artigo 37:

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (BRASIL, 1988)

Com a proposta de alteração da PEC 32/2020 o texto ficaria da seguinte forma:

V – os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas. (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021)

Ou seja, os atuais cargos em comissão e funções de confiança seriam substituídos pelos novos cargos de liderança e assessoramento que, ao contrário dos atualmente

existentes, não possuiriam restrições constitucionais para a sua ocupação (SENADO FEDERAL, 2020).

Os cargos de diretor de escola, a depender da forma de provimento, são considerados atualmente como função gratificada ou cargo em comissão para servidores que já compõem o quadro de servidores das secretarias de educação. E, a partir da aprovação da Reforma, o cargo poderá ser ocupado por qualquer pessoa, mesmo que não possua vínculo com o Estado, sem a exigência de qualquer processo de seleção para ocupá-lo. Como apontamos, os interesses políticos, já predominantes no provimento de diretores na forma de indicação, serão passíveis de maior influência nos cargos de direção, podendo promover aparelhamento político do serviço público, a desprofissionalização e sua consequente perda de eficácia.

A PEC 32/2020 contribui fortemente para que seja inviabilizado o cumprimento das metas relacionadas à gestão democrática, tidas, em nossa compreensão como um poderoso instrumento de melhoria da educação pública. A proposta, pelo contrário, traz a possibilidade de fazer a sociedade, de modo geral, e a educação pública de modo específico caminharem em sentido inverso desses objetivos, colocando interesses políticos pouco republicanos acima da tão necessária efetivação da educação pública, de qualidade e com viés emancipatório.

Considerações finais

As políticas públicas que são assumidas por governos refletem a intencionalidade dos gestores, seja de forma explícita nos textos oficiais, seja de maneira implícita, acompanhada de estudos que evidenciam a intencionalidade. A apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020 foi divulgada como um plano de melhorar os serviços públicos, economizar recursos e diminuir a corrupção. Porém, ao realizar leitura crítica, considerando as particularidades da educação pública, o que se observa são ações que podem representar justamente o contrário.

Reduzir a responsabilidade financeira e de execução do Estado, repassar recursos para escolas privadas, possibilitar a diminuição de salários de servidores, possibilitar a

precarização das relações trabalhistas, permitir a captura de interesses privados sobre os públicos, aumentar a quantidade de pessoas com cargo de chefia, especialmente diretores de escola, de fora do sistema público, podem gerar problemas relativos à funcionalidade e execução de atividades que são inerentes ao Estado.

Estes pontos acima abordados podem dificultar a execução e busca às metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, constituídas com o objetivo de elevar a qualidade da educação, garantindo educação pública nas diversas modalidades, valorização dos servidores da educação, efetivação da gestão democrática e ampliação dos recursos públicos para este fundamental direito social.

As inferências apontadas aqui não têm o objetivo de esgotar o debate sobre os riscos que a PEC nº 32/2020 traz para a educação pública do Brasil, mas devem, junto com outros pesquisadores, subsidiar as ações dos organismos que defendem os interesses da educação e do serviço público.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1998, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Proposta de Emenda à Constituição**, PEC n.32/2020. Brasília: 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Nova administração pública**. Perguntas frequentes. Brasília: 2021.

BODIÃO, Idevaldo da Silva. Reflexões sobre as Ações da Sociedade Civil na Construção do PNE 2014/2014. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, RS, v. 41, n. 2, p. 335-358, 2016.

BONAMINO, Alicia Maria Catalano de. O público e o privado na educação brasileira: inovações e tendências a partir dos anos de 1980. **Revista Brasileira de História da Educação**, nº 5, p. 253-276. 2003.

BORTOLINI, André Luís. PEC 32/2020 e a estabilidade de servidores públicos como vilã. In: **Revista do MPC**, Brasília: 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição PEC 32/2020**: tramitações. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262083>> Acesso em: jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Edições Câmara. Brasília: 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Nota descritiva da proposta de emenda à Constituição Nº 32, de 2020** Reforma Administrativa. Brasília: 2020.

CÁRIA, Neide Pena; SANTOS, Mileide Pereira. Gestão e democracia na escola: limites e desafios. **Revista Gestão Avaliação Educacional**, Santa Maria, RS, v. 3, n.6, p. 27-41, 2014.

CECHINEL, Andre; FONTANA, Silvia Aparecida Pereira; GIUSTINA Kelli Pazeto Della; PEREIRA, Antonio Serafim; PRADO, Silvia Salvador do. Estudo/Análise documental: uma revisão teórica e metodológica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação**, Criciúma v. 5, nº 1, UNESC: 2016.

CRESWELL, J. W. **Projeto de Pesquisa: Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil. O público e o privado na educação brasileira contemporânea: posições e tendências. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 81, p.33-44, 1992.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUMIERO, Rafael. **Reflexões sobre o provimento do diretor e a gestão democrática de uma escola pública**: entre o eleito e o indicado. 2014. 335 fls. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração, UFES, Vitória, ES, 2014.

MALDANER, Jair José. **O papel da formação docente na efetividade das políticas públicas de EPT no Brasil - período 2003-2015**: implicações políticas e pedagógicas na atuação de professores. 2016. 207 fls. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

MATIASCIC, Milko. **Professores da Educação Básica no Brasil:** Condições de vida, inserção no mercado de trabalho e remuneração. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Rio de Janeiro: Ipea, 2014.

NÓVOA, António. Firmar a posição como professor, afirmar a profissão docente. **Cadernos de Pesquisa**, vol. 47, n. 166, p. 1106-1133, 2017.

OLIVEIRA, João Ferreira de; MORAES, Karine Nunes de; DOURADO, Luiz Fernandes. **Gestão escolar democrática: definições, princípios e mecanismos de implementação.** Governo do Estado do Paraná. Disponível em <http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/5gestao_escolar_democratica_definicoes_principios_mecanismo_implementacao.pdf> Acesso em jun 2021.

PARO, Vitor Henrique. **Eleição de diretores: a escola pública experimenta a democracia.** São Paulo: Xamã, 2003

PECI, Alketa. O que esperar da nova proposta de reforma administrativa: uma análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/2020. In **Revista de Administração Pública.** Rio de Janeiro: RAP, 2020.

_____; FRANZESE, Cibele; Lopez, Felix Garcia; DIAS, Thiago Ferreira. A nova reforma administrativa: o que sabemos e para onde vamos? In **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, vol. 26, n. 84, p.1-12, 2021.

PEREIRA, Eva Waisros; TEIXEIRA, Zuleide Araújo. **Reexaminando a educação básica na LDB: o que permanece e o que muda.** 2009.

RUA, Maria das Graças. **Análise de políticas públicas: conceitos básicos.** Manuscrito, elaborado para el Programa de Apoyo a la Gerencia Social em Brasil. Banco Interamericano de Desarrollo: INDES, 1997.

SENADO FEDERAL. **Nota técnica 69/2021**, Comissão de Consultoria de Orçamentos e fiscalização e controle. Aspectos Fiscais da PEC 32/2020 (“Reforma Administrativa”) e Proposta de Medidas Alternativas. Brasília: 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 4372, de 2020.** Regulamenta o Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Enviado em: 13/09/2021

Aceito em: 03/11/2021